

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2000 (Apenas os Projetos de Lei Complementar nºs 197, de 2001, 328 e 310, de 2002)

Altera o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir o estabelecimento de limites de despesas diferenciados por regiões.

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

O Projeto principal acrescenta parágrafo ao artigo da Lei de Responsabilidade que trata dos limites com as despesas de pessoal por Poder e Órgão, em cada esfera, atribuindo à lei de diretrizes orçamentárias a faculdade de estabelecer limites globais diferentes.

O Autor justifica a proposição, afirmando que o Congresso Nacional já havia assim entendido, durante a tramitação do projeto daquela lei, dada a enorme diversidade do País. A própria Constituição já atribui à LDO a fixação de parâmetros para a realização de despesas de pessoal.

O Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2001, do Deputado MILTON MONTI, também flexibiliza os limites conferidos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, nos Estados, desde que haja disponibilidade financeira e mediante ajuste com o Poder Executivo, e mantidos os limites globais. Com tal providência, seria possível atender melhor a situações de

interesse público irrecusável, no que se constituiria uma forma de aprimorar a prestação jurisdicional no Estado.

O PLP nº 328, de 2002, provém da Comissão de Legislação Participativa, e mereceu a aprovação unânime daquela Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado LINCOLN PORTELA. O limite global dos Estados se elevaria para 62% da receita corrente líquida, os 2% adicionais destinando-se aos Tribunais de Justiça dos Estados. A sugestão original previa transferência parcial dos limites do Poder Legislativo e do Ministério Público dos Estados.

Finalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 310, de 2002, do Deputado JOÃO EDUARDO DADO, também está voltado para o aumento do limite destinado ao Judiciário estadual, de até 1%, através de uma escala, segundo a população estadual. Esse limite máximo – que elevaria na mesma ordem de grandeza o limite global dos Estados – seria alcançável para os Estados cuja população for igual ou superior a 30 milhões de habitantes. A justificação se relaciona à sobrecarga de trabalho, impossibilitando a prestação de serviços adequados à população.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, após o que os Projetos em tela serão encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito dos Projetos de Lei Complementar nºs 151, de 2000, 197, de 2001, 328 e 310, de 2002.

Preliminarmente, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, examinando-se os Projetos apresentados, pode-se concluir que todos têm caráter estritamente normativo e não acarretam aumento da despesa ou redução da receita da União. Portanto, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não havendo implicação orçamentária ou financeira no âmbito federal, não cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a compatibilidade ou adequação dos referidos Projetos.

No tocante ao mérito, verifica-se a intenção de resgatarem-se dispositivos aprovados pelo Congresso Nacional e vetados por ocasião de sua sanção.

Previa o art. 4º da LRF que

“A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no + 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

.....

c) parâmetros para os Poderes e órgãos referidos no art. 20, com vistas à fixação, no projeto de lei orçamentária, dos montantes relativos a despesas com pessoal e a outras despesas correntes, inclusive serviços de terceiros, com base na receita corrente líquida;

.....”

À época, foi argumentado no veto que “...estabelecer a *priori* parâmetros para a fixação de despesas, segundo a sua natureza de gasto, sem levar em consideração as prioridades da programação a ser atendida, contraria o interesse público, por inflexibilizar a alocação dos recursos, dificultando o atendimento das demandas da sociedade.”

Ademais, previa o art. 20, § 6º, da LRF:

“§ 6º Somente será aplicada a repartição dos limites estabelecidos no *caput* caso a lei de diretrizes orçamentárias não disponha de forma diferente.”

O veto foi justificado pela possibilidade de resultar em demanda ou incentivo, especialmente no âmbito dos Estados e Municípios, para que os gastos com pessoal e encargos sociais fossem ampliados para um Poder ou órgão em detrimento de outros.

Entretanto, os dispositivos vetados foram mal interpretados. Em verdade, tratava-se de flexibilizar os limites rigidamente estabelecidos no art. 20 da LRF e moldá-los às reais necessidades dos entes, Poderes e órgãos. País de extensão continental, Federação com entes nos mais variados estágios de

desenvolvimento econômico-social, o Brasil exige soluções consentâneas com tal realidade.

É compreensível que, no contexto fiscal vigente quando da edição da LRF, a severidade inicial do controle dos gastos fosse eleita como condição *sine qua non* para sua efetividade. Entretanto, decorridos mais de 4 anos de sua implementação, podem-se colher os resultados da LRF e corrigirem-se distorções na alocação dos recursos.

As LDOs, indubitavelmente, mostram-se como instrumentos legislativos aos quais o constituinte de 1988 conferiu tal prerrogativa, como o demonstra o art. 169 da Constituição, que, inclusive, remete às LDOs as alterações específicas nos gastos com pessoal (art. 169, § 1º, inc. II).

Neste sentido, parece razoável, mantidas todas as demais restrições e conseqüências previstas pela LRF, que se acolha o anseio de permitir aos entes subnacionais o exercício de sua autonomia e, ao mesmo tempo, restabelecer os propósitos da LDO, flexibilizando a gestão orçamentária e ajustando-a no tempo.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou redução da despesa ou da receita pública, não cabendo, assim, pronunciamento quanto aos aspectos de natureza orçamentária e financeira no âmbito da União, relativamente ao Projeto principal, bem como a seus apensos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2000, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 197, de 2001, e 328 e 310, de 2002.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator